



CONGRESSO NACIONAL

MPV 387

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 387 de 31/08/2007
--	--

autor GUSTAVO FRUET	n.º do prontuário
-------------------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 387/07, equivocadamente, atribui ao Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, o poder de discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º da MP, a qual **aplica-se o disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.**

Dispõe o § 2º da LRF que " *Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.* " (grifamos)

Observamos que as disposições constantes da MP 387/07 em sua maior parte tem simples caráter regulamentar e, como tal, poderiam ser estabelecidas por meio de Decreto Presidencial, vez que tratam de regras especiais impostas pelo ente cedente dos recursos, as quais podem ser livremente fixadas, desde que não contrariem as constantes de normas de ordem superior, como a LRF e a LDO, inclusive pela proibição constitucional (art. 62) de se modificar tais leis por intermédio de medidas provisórias. Ressalva-se desse cunho regulamentar apenas os arts. 1º e 2º, que contêm elementos de caráter normativo.

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a "transferência obrigatória de recursos financeiros" – sem indicar sua distinção em relação às "despesas obrigatórias" ou às "transferências voluntárias", legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício.

Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

"§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) ...



d) planos plurianuais, **diretrizes orçamentárias**, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º

II - ...

III - reservada à lei complementar".(grifamos)

Cumpre observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO (art. 9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

Portanto, identifica-se no dispositivo evidente inconstitucionalidade, direta por utilizar o instrumento excepcional da Medida Provisória para disciplinar tema próprio de LDOs, subtraindo-lhes seu campo temático, e indireta, ao ferir flagrantemente o art. 9º, § 2º, da LRF, que remete expressamente às LDOs a atribuição de ressaltarem aquelas despesas não passíveis de contingenciamento.

A MP em análise também conspurca o conceito, fiscalmente relevante, de despesa obrigatória, por natureza aquela que gera para o indivíduo ou entidade direito subjetivo contra o Estado em razão de expressa disposição constitucional ou legal que trate da matéria. Talvez, esse último seja a maior mácula advinda do acolhimento pelo Congresso Nacional dessa MP 387/07.

Dessa forma, subtrai-se atribuição constitucional do Poder Legislativo de apreciar quais as ações que merecem ser excluídas do contingenciamento por constarem de rol específico das LDOs.

PARLAMENTAR

